



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Aditamento

Nota justificativa:

O Decreto-Lei n.º 287/98, de 17 de setembro, altera o artigo 19º e adita o artigo 23º-A, ao Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de julho, que aprovou o Regulamento Geral das Capitánias.

No n.º 1, do artigo 19º, classifica as embarcações da marinha nacional, incluindo as do Estado não pertencentes à Armada, a forças e serviços de segurança interna e a outros órgãos do Estado com atribuições de fiscalização marítima em: a) De comércio; b) De pesca; c) De recreio; d) Rebocadores; e) De investigação; f) Auxiliares; g) Outras do Estado.

No n.º 2, do artigo 19º, considera que as embarcações de atividade de comércio, de pesca, rebocadores e auxiliares constituem a marinha mercante e designam-se por embarcações mercantes. Logo os seus tripulantes devem ser considerados como trabalhadores inscritos marítimos da marinha mercante.

No n.º 2, do artigo 23-A, considera que as embarcações de investigação ficam sujeitas ao regime legal aplicável às embarcações auxiliares.

Contudo, a segurança social e os atuais enquadramento e classificações de regime não refletem essa realidade. Ou seja, não enquadra os profissionais, que exercem atividade a bordo dos navios de investigação, como integrando a marinha mercante.

Importa ainda que, o atual sistema de segurança social, permita registar qualificações, como trabalhadores de marinha mercante, para uma entidade sem fins lucrativos, o que não acontece à revelia do enquadramento legal em vigor.

Esses trabalhadores são tripulantes e não devem estar enquadrados de acordo com o regime da segurança social, nem descontar à taxa de 33%, como os demais trabalhadores das pessoas coletivas sem fins lucrativos (como o pessoal de escritório, pessoal de investigação, etc.).

Para além do mais, esta situação tem causado graves constrangimentos, à realização de cruzeiros científicos a que Portugal está obrigado, face às convenções internacionais que subscreve, nomeadamente para o sector da Pesca.



Assim, importa reabrir a classificação de regime 746 63 – 604 – PROF. DA MARINHA MERCANTE EM CONTRIB, S/ FINS LUCRATIVOS, que foi encerrada em 1999, ou criar uma nova Classificação de Regime a partir desta data, para as pessoas coletivas sem fins lucrativos, que permita efetuar corretamente a qualificação desses tripulantes marítimos, enquadrando-os na marinha mercante, no respeito pela legislação em vigor,

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Aditamento à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Artigo 194.º-A

Pensão de velhice dos marítimos das embarcações de investigação

O Governo procede ao alargamento do âmbito de aplicação do regime de antecipação da pensão de velhice dos inscritos marítimos da marinha do comércio de longo curso, de cabotagem e costeira e de pesca, com exceção dos profissionais de pesca, aos inscritos marítimos que desenvolvam a sua atividade profissional a bordo de embarcações de investigação quando estas naveguem em alto mar ou ao longo das costas em idênticas condições de navegação das embarcações de comércio de longo curso, de cabotagem e costeira.

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,